



157 98 PMM e Código de Postais Complementar nº 010/98 - PMM
Município de Macapá
Lei 948/98 - PMM - Lei Ambiental
Diário Oficial
e a Lei complementar nº 010/98 -
DECRETO Nº 526/91, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1991 - ANO VII - Nº 421

Macapá - Amapá, 18 à 22 de Janeiro de 1999

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

Anníbal Barcellos

PREFEITO

Airton Quaresma de Oliveira

VICE-PREFEITO

Caleb Garcia Medeiros

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Alfredo Inajosa Braga

CHEFE DO GABINETE CIVIL - GABIC

Ademir Santos de Almeida

AUDITOR GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIADO

SECRETÁRIA MUN. DE ADMINISTRAÇÃO

MARIA NEUCILA DE OLIVEIRA

SECRETÁRIA MUN. DE EDUCAÇÃO E CULTURA

ALBERTINA GUEDES DA SILVA

SECRETÁRIA MUN. DE TRABALHO E AÇÃO COMUNITÁRIA

ROSÁLIA DOS SANTOS RIBEIRO

SECRETÁRIO MUN. DE MEIO AMBIENTE E TURISMO

JOÃO DE ANDRADE L. CHÔA

SECRETÁRIO MUN. DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

LUIZ FELIPE DA SILVA TRAVASSOS

SECRETÁRIA MUN. DE SAÚDE

CLEONICE MACÉDO ALVES

SECRETÁRIO MUN. DE FINANÇAS

JANARY CARVÃO NUNES

SECRETÁRIO MUN. DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

JOSÉ NEWTON COSTA

SECRETÁRIO MUN. DE PLANEJAMENTO E COOR. GERAL

RAIMUNDO NONATO DA SILVA PIRES

DECRETO Nº 069/99 - PMM

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Art. 222 - I e V da Lei Orgânica do Município de Macapá e tendo em vista o disposto na Lei nº 009/97-PMM, de 30 de dezembro de 1997.

DECRETA.

Art. 1º - Fica atribuído ao INSTITUTO DE PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA DO ESTADO DO AMAPÁ - IEPA, sediado nesta cidade, na Av. Feliciano Coelho, nº 1509 - Trem, inscrito no CGC/MF sob o nº 34.927.285/0001-22 e inscrição Municipal nº 0423185122, a condição de CONTRIBUINTE SUBSTITUTO para a arrecadação na fonte e pelo pagamento de créditos tributários de Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza (ISS), de responsabilidade de terceiros e incidentes sobre os valores que pagar ou creditar aos beneficiários/prestadores, por serviços que lhe forem prestados ou contratados.

Parágrafo Único - A atribuição abrange.

I - Todos os estabelecimentos do contribuinte substituto localizados no Município de Macapá;

II - Todos os fatos geradores de ISS, conforme a legislação tributária Municipal vigente, que se caracterizarem pela prestação ou contratação, relativamente ao destinatário da atribuição, de serviços de terceiros, observadas as definições, listagem, base de cálculo, alíquota e demais elementos pertinentes, contido no Código Tributário do Município de Macapá, Lei nº 009/97-PMM, de 30 de dezembro de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 1871/97-PMM, de 31 de dezembro de 1997, e suas alterações posteriores.

Art. 2º - O contribuinte substituto designado neste Decreto fica responsável, como sujeito passivo por substituição na qualidade de fonte pagadora de serviços tributáveis, exceto quando se trata de entidades imunes ou isentas, pela retenção e pelo recolhimento do Imposto (ISS) devido pelo prestador do serviço, pessoa jurídica ou física, nos valores e na forma da legislação vigente, retenção essa abrangente de pagamento, créditos, remessa ou entrega de valores correspondentes aos serviços.

Parágrafo Único - No cumprimento e operacionalização do disposto neste Decreto, o contribuinte fica sujeito, quanto às determinações, prazos e os procedimentos contidos nos artigos 41 a 137 do Decreto nº 1871/97-PMM, de 31 de dezembro de 1997.

Art. 3º - O Sujeito Passivo por substituição, abrangidos todos os seus estabelecimentos, informará à Secretaria Municipal de Finanças, até o décimo (10º) dia do mês subsequente, mediante planilhas e/ou mapas, as operações abrangidas por este Decreto, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - Nome ou Razão Social da Empresa;
- II - Inscrição Municipal;
- III - Número da Nota Fiscal;
- IV - Natureza das Operações;
- V - Valores das Operações;
- VI - Data da Retenção, e
- VII - Data do Recolhimento.

Art. 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

PALÁCIO LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 15 de janeiro de 1999.

ANNIBAL BARCELLOS
Prefeito Municipal de Macapá

**DIVISÃO DE ARQUIVO E
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMW**

DOS MOTORISTAS TELE-TAXISTAS DO ESTADO DO AMAPÁ COOPTÁXI, com sede nesta cidade, com base no disposto na Lei Municipal nº 097/79-PMM de 29 de maio de 1979

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 31 de dezembro de 1998.

ANNÍBAL BARCELLOS

Prefeito Municipal de Macapá

LEI Nº 955/98-PMM

DENOMINA OFICIALMENTE O BAIRRO UNIVERSIDADE, NA CIDADE DE MACAPÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado oficialmente o Bairro Universidade, na Cidade de Macapá, com início na Rua Inspetor Amorim e limites, conforme a planta em anexo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 31 de dezembro de 1998.

ANNÍBAL BARCELLOS

Prefeito Municipal de Macapá

LEI Nº 956/98 - PMM

Fica denominado oficialmente de "CEMITÉRIO MUNICIPAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS", localizado na RODOVIA BR 156, lado esquerdo, na Cidade e Município de Macapá, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado oficialmente de "CEMITÉRIO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS", localizado na RODOVIA BR 156, lado esquerdo, na Cidade e Município de Macapá.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal de Macapá adotará as medidas necessárias para a consecução desta Lei, ficando conforme o caso, autorizada a proceder a desapropriação, dentro dos trâmites legais.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 31 de dezembro de 1998.

ANNÍBAL BARCELLOS

Prefeito Municipal de Macapá

LEI Nº 957/98-PMM

Fica denominada oficialmente de RUA JOÃO DE DEUS DIAS DE SOUZA, a tal rua sem denominação, no Bairro Jardim Felicidade, na Cidade de Macapá, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado oficialmente de RUA JOÃO DE DEUS DIAS DE SOUZA, a atual rua sem denominação, no bairro Jardim Felicidade, na Cidade de Macapá.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal adotará as medidas necessárias para a consecução desta Lei, conforme ANEXO I.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 31 de dezembro de 1998.

ANNÍBAL BARCELLOS

Prefeito Municipal de Macapá

CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 10/98 - PMM

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código contém as medidas de polícia administrativa à cargo do Município de Macapá, estabelecendo as relações entre o Poder Municipal e a População.

**DIVISÃO DE ARQUIVO E
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM**

§ 1º - Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública, que limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática ou abstenção de ato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, ao respeito à propriedade, aos direitos individuais e coletivos, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder Público, instituindo as necessárias relações entre o poder público e os Municípios.

§ 2º - Ao Prefeito, em geral, aos funcionários municipais, incumbe velar pela observância dos preceitos deste código.

§ 3º - Estas normas serão aplicáveis sem prejuízo das exigências previstas em leis especiais.

TÍTULO II DA HIGIENE PÚBLICA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - Compete à fiscalização municipal zelar pela higiene e saúde pública, limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas de alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras e pocilgas, tomando as providências necessárias para evitar e sanar irregularidade que venham a comprometer-las.

Art. 3º - As normas do poder de polícia relativos a higiene pública serão fiscalizados pelo órgão do setor de saúde do Município, excetuando-se as atinentes à higiene e limpeza dos logradouros públicos, de competência do setor de serviços públicos.

Art. 4º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade apresentará o funcionário competente um relatório, sugerindo medidas ou solicitando providências à bem da higiene pública.

Art. 5º - A autoridade de saúde pública municipal compete verificar as condições de insalubridade dos estabelecimentos comerciais, industriais de prestação de serviços, hortigranjeiros e das habitações que não reúna condições de higiene.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Prefeitura tomará as providências aplicáveis ao caso quando este for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as devidas forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 6º - É dever de todo cidadão respeitar os princípios da higiene e da conservação dos logradouros e vias públicas.

Art. 7º - Os serviços de limpeza das vias, praças e logradouros públicos, será executado diretamente pelo Município ou por concessão, sendo dever da população cooperar na conservação e limpeza da cidade.

Art. 8º - Nos logradouros e vias públicas é defeso.

I - Impedir ou dificultar a passagem de água, servidas ou não pelos canos, valas, sarjetas ou canais, danificando-os ou obstruindo-os;

II - Impedir a passagem de pedestres nas calçadas com construção de tapumes ou depósitos de materiais de construção, demolição etc...

III - Fazer varreduras do interior das moradias, terrenos ou veículos para vias ou praças;

IV - Depositar ou queimar lixo, resíduos ou detritos;

V - Lavar veículos ou animais;

VI - Instalar aparelhos de ar condicionado de maneira que o resíduo aquoso se projete sobre o trânsito de pedestre, devendo ser instalado à altura superior ou igual à três metros quando se tratar de parte externa das vias públicas.

VII - Aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos quaisquer detritos.

Art. 9º - Os ocupantes de prédios ou residências devem conservar limpos os passeios e sarjetas fronteiriças à suas residências.

Art. 10 - A lavagem ou varrição do passeio (calçadas) residencial deve ser efetuada em horário conveniente e de reduzido movimento de transeunte.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando tratar-se de estabelecimento comercial, a lavagem ou varrição dos passeios somente serão efetuados fora dos horários de atendimento ao público.

Art. 11 - É dever de todo o cidadão zelar pela limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

I - Não existindo no logradouro rede de esgoto, as águas utilizadas nos sanitários deverão ser canalizadas pelo proprietário ou inquilino para fossa existente no imóvel.

Art. 12 - Dentro do perímetro urbano ou da área de expansão da cidade, só será permitida a instalação de atividades comerciais, depois de verificado que não prejudiquem, por qualquer motivo, o sossego, a segurança, a saúde pública e os recursos naturais utilizados pela população.

I - O presente artigo aplica-se inclusive à instalação de estrumeiras ou depósitos em que haja quantidade de estrume animal, a qual só será permitida quando não afete a salubridade da área.

CAPÍTULO III DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E TERRENOS

Art. 13 - Os proprietários ou moradores devem manter as unidades imobiliárias em condições de higiene e habitabilidade.

Art. 14 - Os proprietários ou moradores são obrigados a manter em estado de limpeza, os quintais, pátios e edificações que ocuparem.

Art. 15 - Os terrenos, pátios e quintais situados dentro dos limites da cidade, devem ser mantidos livres de matos, águas estagnadas e lixo.

§ 1º - As providências para o escoamento das águas estagnadas e limpeza das propriedades particulares, competem ao respectivo proprietário.

§ 2º - O Município mediante notificação expedida pelo setor competente, estipulará prazo para limpeza do

terreno, após, poderá o mesmo executar o serviço, apresentando ao proprietário a respectiva conta, acrescida de 20% (vinte por cento) À Título de Administração.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementicas e restos de ferragens das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais bem como, terra, folhas e galhos nos jardins e quintais particulares, serão removido às custas dos respectivos proprietários ou inquilinos.

Art. 16 - O Município poderá promover, mediante indenização das despesas acrescidas de 10% (dez por cento) por serviço de administração, a execução de trabalhos de construção de calçadas, drenagens ou aterros, em propriedade privada, cujos responsáveis se omitirem de fazê-los, podendo ainda declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, ordenando a sua interdição ou demolição.

Art. 17 - Consideram-se insalubres as habitações nas seguintes condições:

I - Que estiverem construídas em terrenos úmidos e alagadiços.

II - Que estiverem compartimento de permanência prolongada, insuficientemente iluminados e ventilados.

III - Que não tiverem abastecimento de água potável, capaz de atender a todos os misteres.

IV - Que não apresentarem serviços sanitários com adequadas condições de higiene.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para que se cumpra oficialmente os requisitos higiênicos nas habitações, a fiscalização municipal deverá proceder com equidade, conciliando, tanto quanto possível, o interesse particular com as necessidades públicas, fazendo intimações necessárias para que sejam sanadas as faltas verificadas.

Art. 18 - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de abastecimento de águas, poderá ser habitado sem que disponha dessa utilidade, salvo se possuir sistema de abastecimento próprio e seja provido em qualquer caso de instalação sanitária.

Art. 19 - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiro e sanitários em número proporcional aos dos seus moradores.

§ 1º - Quando não existir rede pública de coletores de esgoto, as habitações deverão dispor de fossa séptica.

Art. 20 - Compete ainda, ao Município:

I - Fiscalizar os trabalhos de manutenção e uso dos edifícios unifamiliares e multifamiliares, nas instalações e equipamentos.

II - Diligenciar, para que, nas edificações de área rural sejam observadas as regras elementares de uso e tratamento dos sanitários, poços e fontes de abastecimento de água potável e da instalação e limpeza das fossas.

III - Fiscalizar as condições de higiene e o estado de conservação de vasilhames destinados à coleta de lixo.

IV - Inspeccionar instalações sanitárias de estádio e recintos de diversões públicas, lazer e esportes, bem como fiscalizar as condições de higiene nas piscinas públicas e de clubes, etc...

V - Tomar medidas preventivas para preservar o meio ambiente, mediante controle de:

A - Fixação de anúncios, letreiros, afixes e cartazes.

B - Ação de pixadores.

C - Desprezo industriais.

D - Limpeza de terrenos.

E - Condições higiênico-sanitárias de cemitério.

F - Uso de chaminés e válvulas de escape de gases e fuligens

G - Sons e ruídos.

SEÇÃO I

DA EXPOSIÇÃO DE ARTIGOS NAS OMBREIRAS E VÃOS DE PORTAS, E OBJETOS EM PORTAS E JANELAS DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, E DA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS EM VIA PÚBLICA.

Art. 21 - É proibido a exposição embora transitória de roupas, colchões, tapetes, vasos, ou objetos de uso doméstico, nas portas, janelas, pátios, varandas, terraços, muros, telhados, e outros locais semelhantes quando possam oferecer perigo à segurança pública.

Art. 22 - É igualmente proibido, nos estabelecimentos comerciais ou industriais, a exposição de qualquer mercadorias ombreiras, janelas, marquises, fachadas ou vão de portas que abram para via pública ou para galeria de prédios, constituindo ou não servidão pública, ou no passeio fronteiro à loja, inclusive na área de afastamento do recuo.

Art. 23 - A execução de serviços profissionais de qualquer natureza em veículos, inclusive a troca de pneus, no logradouro público, salvo em caso de emergência, é também proibida na área de qualquer região administrativa.

PARÁGRAFO ÚNICO – A proibição de que trata este artigo estende-se à execução de qualquer serviço, mesmo em caráter de emergência, quando na proximidade de lojas, onde estejam estabelecidas oficinas de pintura, lanternagem e mecânica, de colocação de peças e acessórios, de borracheiro e similares.

CAPÍTULO IV

HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS EM GERAL

Art. 24 - Estão sujeitos à fiscalização do setor de higiene do Município os estabelecimentos:

I - Indústrias; que fabriquem ou preparem gêneros alimentícios tais como panificadora, torrefadora, fábricas de bebidas e refrigerantes, moíhos de trigo, fábricas de doce.

II - Comerciais, que depositem ou vendam gêneros alimentícios tais como, armazém, supermercados, açougues, peixarias, bar, quiosques e café.

III - De prestação de serviços tais como, hotel, restaurantes, matadouro, hospital, casa de saúde, pronto

socorro, barbearia, salão de beleza, saunas, clínicas de beleza e fisioterapias.

Art. 25 - Os estabelecimentos devem possuir instalações sanitárias em perfeitas condições de uso.

Art. 26 - Nos hotéis, restaurantes, cafés e estabelecimentos congêneres, deverá ser observado o seguinte:

I - Utensílios domésticos, roupas e móveis permanente higienizados e mantidos em perfeito estado de conservação e apresentação.

II - Instalações hidráulicas, elétricas e de esgoto em perfeitas condições de funcionamento.

III - Aparelhos sanitários perfeitamente asseados e providos de acessórios indispensáveis à utilização de seus usuários.

IV - Utensílios domésticos guardados em móveis que permitem o seu arejamento e não prejudiquem a sua higienização.

V - Garçons e serviços convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

§ 1º - Além das exigências constantes deste artigo, os cômodos e móveis integrantes dos estabelecimentos devem ser periodicamente desinfetados, dentro dos prazos estabelecidos em ato administrativo.

§ 2º - Os estabelecimentos de prestação de serviço que relativos à barbearia, salão de beleza, de massagem ou de sauna, é obrigatório o uso de toalha individual e esterilizadores.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os responsáveis pela execução dos serviços nesses estabelecimentos, durante o trabalho, usarão uniformes devidamente limpos.

Art. 27 - Os hospitais, casas de saúde, maternidade e pronto socorro, além do atendimento às condições gerais de higiene, devem possuir as seguintes instalações:

I - De copa e cozinha

II - Hidráulica com água quente e fria com equipamento de desinfecção.

III - De depósito apropriado para roupa servida.

IV - De depósito coleta de lixo.

V - De rouparia e lavanderia.

Art. 28 - Os edifícios de salas e apartamentos destinados a fins comerciais de prestação de serviços devem ser dotados, nas áreas comuns de circulação de pequenas caixas coletoras de lixo.

Art. 29 - Nenhum armazém frigorífico, entreposto ou câmara de refrigeração poderá funcionar sem que esteja em condições de preservar a pureza e qualidade dos produtos neles despejados.

CAPÍTULO V

DA HIGIENE DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 30 - A prefeitura exercerá em colaboração com as autoridades sanitárias federais e estaduais, fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo dos gêneros alimentícios em geral.

Art. 31 - Para efeito deste código e de acordo com o regulamento de saúde pública, excetuados os medicamentos, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas ao consumo, devendo os produtos congelados conter o

período da respectiva validade.

Art. 32 - Não será permitida a venda de quaisquer gêneros alimentícios deteriorados, falsificados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos pelo local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - Consideram-se alterados os falsificados os gêneros alimentícios:

I - Aos quais tenham sido adicionados substâncias que lhes modifiquem a qualidade, reduzem seu valor nutritivo ou provoquem sua deteriorização.

II - Dos quais tenham sido retirados ou substituídos no todo, ou tratado por substâncias com o fim de ocultar fraude.

Art. 33 - Consideram-se deteriorados os gêneros alimentícios que estiverem decompostos, rancificados ou apresentarem a ação de parasitas de qualquer espécie.

Art. 34 - Os locais, utensílios e vasilhames das padarias, hotéis, motéis, cafés, bares, restaurantes, lanchonetes, confeitarias, sorveterias, quiosques e demais estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam gêneros alimentícios serão conservados sempre com o máximo de asseio e higiene, de acordo com as exigências do regulamento sanitário.

Art. 35 - A inutilização dos gêneros alimentícios não eximirá à fábrica, o estabelecimento ou agente comercial, do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

Art. 36 - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo, não só implicam na aplicação das penalidades, bem como determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

§ 1º - A fiscalização do Município abrangerá:

A - Aparelhos, utensílios e recipientes empregados no preparo, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenagem, depósito, transporte, distribuição e venda do gênero alimentício.

B - Locais onde recebam e exponham à venda, preparem, fabricam, beneficiam, depositam e distribuam, bem como veículos destinados a distribuição no comércio e ao consumo, não havendo exceção de dia e hora.

§ - 2º - Será considerado impróprio ao consumo o gênero alimentício nas seguintes condições:

A - Danificado por acesso de unidade ou fermentação, caracteres físicos ou organolépticos anormais com tudo quaisquer sujidade.

B - Manipulado ou acondicionado de forma precária, que torne prejudicial a higiene.

C - Alterado, deteriorado, contaminado, ou infectado por parasitas.

D - Fraudado, adulterado, falsificado, ou com validade vencida.

E - Seja prejudicial ou injustável à alimentação humana por qualquer motivo.

§ 3º - Será considerado contaminado ou deteriorado o gênero alimentício que contenha os seguintes elementos:

A - Parasitas ou bactérias causadoras de putrefação e capazes de transmitir doenças ao homem.

B - Microorganismos de origem fecal que propaguem o emagrecimento e cause gosto ácido.

C - Gás sulfídrico ou gasogênico suscetível de produzir o estufamento do vasilhame que o contenha.

§ 4º - Será considerado alterado o gênero alimentício nas seguintes condições:

A - Com avaria ou deterioração.

B - De características organolépticas prejudiciais por ação da umidade, temperatura, microorganismos e parasitas

C - Que tenha sofrido prolongada ou deficiente conservação e acondicionamento.

§ 5º - Será considerado adulterado ou falsificado todo o gênero alimentício que se apresente:

A - Misturado com substâncias que modifiquem sua qualidade, reduzam seu valor nutritivo ou provoquem deterioração.

B - Impresso, total ou parcial de qualquer elemento de sua constituição normal.

C - Contendo substâncias ou ingredientes nocivos à saúde.

D - Total ou parcialmente substituído por outros de qualidade inferior.

E - Colorido, revestido, aromatizado ou acondicionado por substâncias estranhas para efeito de ocultar qualquer fraude ou alteração ou aparentar melhor qualidade do que o real.

§ 6º - Será considerado fraudado, o gênero alimentício que se apresentar das formas seguintes:

A - Substituído, total ou parcialmente em relação ao indicado no recipiente.

B - De composição, das medidas diversas do que foi anunciado no invólucro ou rótulo.

Art. 37 - Nos estabelecimentos de gênero alimentício, nenhuma pessoa poderá ser admitida ao trabalho, sem dispor previamente da carteira de saúde, expedida pela repartição sanitária competente.

Art. 38 - No interesse da saúde pública, a autoridade municipal competente, proibirá o ingresso e venda de gêneros alimentícios de determinadas procedências, quando justificadas plenamente os motivos.

PARÁGRAFO ÚNICO - As pessoas físicas e jurídicas que infringirem o disposto neste artigo, serão passivos de penalidades.

Art. 39 - Os gêneros alimentícios industrializados, para serem expostos à venda, deverão ser protegidos dos seguintes:

I - Por meio de caixas, armários, invólucros, exceto os produtos feitos por processo de fervura, assadura ou cozinhamento.

II - Por refrigeração em recipientes adequados para produtos lácteos.

III - Por meio de vitrines e produtos à granel e a varejo, que possam ser ingeridos sem cozinhamento.

IV - Por meio de ganchos metálicos inoxidáveis, as carnes, salames, salsichas e produtos similares.

V - Por empacotamento, enlatado e encaixotados as massas, farinhas, biscoitos e cereais.

VI - Por ensacamento, farinha de mandioca, sal, milho, trigo.

Art. 40 - Não será permitido o emprego de jornais, quaisquer impressos ou de papéis para embrulhar gêneros alimentícios.

SEÇÃO I DO TRANSPORTE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 41 - É proibido transportar, ou deixar em caixas ou cestos, ou em qualquer veículo de condução para venda, bem como em depósito de gênero alimentício objetos estranhos ao comércio destes gêneros.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os infratores das prescrições ao presente, serão punidas com pena de multa e terão os produtos inutilizados.

Art. 42 - Os veículos de transporte de carnes, de pescados e derivados, deverão termicamente adequados para esse fim.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os caminhões empregados para os fins de transporte de ossos e sêbos, deverão ser inteiramente fechados, ter carrocerias revestidas internamente com zinco ou metal oxidável, e seu piso ou laterais pintados com piche ou tinta isolante.

SEÇÃO II DOS EQUIPAMENTOS, VASILHANTES E UTENSÍLIOS

Art. 43 - Os equipamentos, vasilhames e utensílios empregados no preparo, fabricação, manipulação e venda de gênero alimentício devem ser mantidos em perfeito estado de limpeza e conservação, isentos de impurezas e livres de substâncias tóxicas ou venenosas.

§ 1º - É proibido o uso de utensílios destinados à manipulação ou acondicionamento de alimentos, quando em sua composição ou método de fabricação, constar acréscimo ou qualquer outro produto químico nocivo à saúde.

§ 2º - Recipientes de ferro carbonizados só poderão ser utilizados para guarda de alimentos não ácidos.

§ 3º - Tubulações, torneiras e sifões empregadas no transvassamento e envasilhamento de bebidas ácidas ou gaseificadas, deverão ser de metais inofensivos à saúde.

§ 4º - Utensílios, recipientes e vasilhames destinados ao preparo, conservação e acondicionamento de alimentos, só poderão ser pintados com substâncias corantes ou inocuidade comprovada.

§ 5º - Papéis, cartolinas, caixas de madeira, ou folhas metálicas destinadas a revestir, enfeitar ou envolver alimentos, devem ser inodoros não possuindo substâncias nocivas à saúde.

§ 6º - Fechos metálicos utilizados para lacres de garrafas e pascos deverão ter a parte interna revestida com material impermeável.

§ 7º - A autoridade municipal poderá interditar temporária ou definitivamente o uso de utensílios domésticos, aparelhos, vasilhames e instrumentos de trabalho, bem como de instalações que não satisfaçam às exigências técnicas e prescrições referidas neste código e nas leis em vigor.

Art. 44 - A utilização de filtros para água em estabelecimento de utilização coletiva industriais e comércio de alimentos deverão ter prévia autorização e a seguir rigorosas instruções da autoridade pública competente.

PARÁGRAFO ÚNICO – Além de peculiarmente limpos, estes filtros e velas deverão ser proporcionais à capacidade de água estimada para suprimir o consumo do estabelecimento.

Art. 45 - Nenhum produto químico nocivo à saúde pode ser utilizado na lavagem de utensílios e vasilhames.

CAPÍTULO VI
DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS
INDUSTRIAIS, COMERCIAIS
E
PRESTADORAS DE SERVIÇOS EM GERAL
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 46º - A fiscalização do Município deverá ter a maior vigilância no que se refere aos estabelecimentos industriais, cujo funcionamento possa tornar-se nocivo ou incômodo à vizinhança pela produção de odores, gases, fumaças, poeiras e ruídos.

§ 1º - A construção ou instalação de estabelecimentos industriais a que se refere o presente artigo, só será permitida se os mesmos forem convenientemente isolados e afastados das residências vizinhas, bem como dotados de meios, aparelhos e instalações tecnicamente suficientes para não produzir poluição de qualquer natureza, observadas ainda a legislação federal e estadual;

§ 2º - No caso de estabelecimentos de trabalho já instalados, que porventura ofereçam ou venham oferecer perigo à saúde da população, ou acarretar incômodos aos vizinhos, os proprietários serão obrigados a executar os melhoramentos que se fizerem necessários a reparação daqueles inconvenientes.

Art. 47 - Em todo e qualquer local de trabalho, deverá haver iluminação suficiente e adequada, natural ou artificial, aprimorada à natureza, levando-se em conta a luminosidade externa.

§ 1º - Sempre que possível, deverá ser preferida a iluminação natural.

§ 2º - Na existência de iluminação mínima admissível, referentes à iluminação natural ou artificial, deverão ser observados os dispositivos da legislação federal sobre medicina e higiene do trabalho e as prescrições normatizadas pela ABTN.

§ 3º - A iluminação deverá ser sempre uniforme, incidir em direção que não prejudique os movimentos e a visão, a fim de evitar ofuscamentos, reflexos fortes, sombras e contrastes excessivos.

§ 4º - Os locais de trabalho deverão ter ventilação natural, que proporcione ambiente de conforto térmico compatível com a natureza da atividade.

§ 5º - Quando a ventilação natural não preencher as condições exigidas no presente artigo, será obrigatória a ventilação artificial por meio de ventiladores, exaustores, insufladores ou condicionadores de ar.

Art. 48 - Nos locais de trabalho em geral deverá ser assegurado aos empregados condições suficientes de higiene e conforto por ocasião de suas refeições, inclusive seus lanches.

Art. 49 - Em todos os locais de trabalho, inclusive os ao céu aberto, deverá ser fornecido aos seus

empregados, obrigatoriamente, facilidades para obtenção de água potável em condições higiênicas.

§ 1º - Quando houver rede de abastecimento de água, deverão existir, obrigatoriamente, bebedouro de jato inclinado e guarda protetores, sendo proibida sua instalação em pias e lavatórios.

§ 2º - Em qualquer caso, é proibido o uso de copos coletivos e a existência de torneiras sem proteção.

Art. 50 - Em todos os estabelecimentos industriais e nos que as atividades exijam troca de roupas ou em que seja imposto o uso de uniforme ou guarda-pó, deverão existir vestiários para ambos os sexos, dotados de armários individuais de um único compartimento para guarda de roupas.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso de atividades insalubres ou incompatíveis com asseio corporal, serão exigidos armários de compartimentos isolados.

Art. 51 - Nos estabelecimentos comerciais e industriais, é obrigatório a existência de lavatórios situados em locais adequados, a fim de facilitar aos empregados a lavagem das mãos no início e no final do trabalho, à saída dos sanitários, e antes e após as refeições.

Art. 52 - Todo e qualquer estabelecimento comercial e industrial, deverá ser mantido em estado de higiene e asseio compatível com o gênero de trabalho realizado.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os serviços de limpeza dos locais de trabalho, sempre que possível, deverão ser efetuados fora do horário de trabalho, por processos que reduzam ao mínimo o levantamento de poeira.

Art. 53 - As paredes dos locais de trabalho, deverão ser acabadas com pintura lavável, ou, revestidas com material cerâmico, vidro ou equivalente, bem como mantidas em estado de limpeza suficiente e sem umidade aparente.

Art. 54 - Os pisos dos locais de trabalho deverão ser impermeabilizados e protegidos contra a umidade.

Art. 55 - Medidas adequadas deverão ser adotadas para manter a proteção contra insetos e outros pequenos animais.

Art. 56 - As coberturas dos locais de trabalho deverão assegurar impermeabilização contra chuvas e proteção suficiente contra a insolação excessiva.

Art. 57 - As farmácias e drogarias deverão satisfazer as seguintes exigências:

I – Terem as partes internas pintadas em cores claras;

II – Terem os pisos dotados de ralos e com a necessária declividade.

§ 1º - Os laboratórios de farmácias e drogarias deverão preencher os seguintes requisitos:

A – Terem pisos em cores claras, resistentes, não absorventes de gorduras, inatacáveis pelos ácidos, dotados de ralos e com a necessária declividade;

B – Terem as paredes revestidas com azulejos ou qualquer outro material impermeável até o teto;

C – Terem filtros e pias com água potável;

D – Terem bancas apropriadas e providas de capela, para reparo de drogas, as quais são, obrigatoriamente, revestidas de material adequado de fácil limpeza e resistente a ácidos.

§ 2º - As exigências do presente artigo, são extensivas aos laboratórios de análises de pesquisa, as indústrias químicas e farmacêuticas, inclusive no que se refere às bancas destinadas, respectivamente, às pesquisas e à manipulação.

§ 3º - Nos necroterios, as mesmas serão obrigatoriamente de mármore ou vidro, ardósia ou material equivalente, sendo as de autópsia de forma tal que facilite o escoamento dos líquidos.

Art. 58 - Quando perigosos à saúde, os materiais, substâncias e produtos empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, deverão conter na etiqueta de sua composição, recomendações de socorro em caso de acidente, bem como o símbolo de perigo correspondente, observada a padronização nacional ou internacional.

Art. 59 - Os responsáveis pelos estabelecimentos que utilizam substâncias nocivas deverão afixar, obrigatoriamente, nos locais onde se faz necessário, avisos ou cartazes, alertando os empregados sobre os perigos na manipulação daquelas substâncias.

Art. 60 - Nas operações que produzam aerodispersóides tóxicos, irritantes, alergênicos ou incômodos, deverão ser tomadas medidas capazes de impedir a sua absorção pelo organismo, seja por processos gerais, ou seja, por dispositivo de proteção individual.

SEÇÃO II DA HIGIENE DOS HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE E MATERNIDADES

Art. 61 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, são obrigatórios as seguintes prescrições de higiene:

- I - Existências de uma lavanderia a água quente, com instalações completa desinfecção;
 - II - Existência de locais apropriados para roupas fervidas;
 - III - Esterelização de louças, talheres e utensílios domésticos;
 - IV - Frequência dos serviços de lavagem dos corredores e salas assépticas, em como dos pisos em geral;
 - V - Desinfecção dos quartos após a saída dos doentes portadores de moléstia infecto-contagiosas;
- § 1º - A cozinha, copa e despensa, deverão ser conservadas devidamente limpas e asseadas em condições de completa higiene.
- § 2º - Os banheiros e pissoirs deverão ser mantidos sempre em estado de absoluta limpeza.

SEÇÃO III DA HIGIENE DOS ESTABELECEMENTOS EDUCACIONAIS

Art. 62 - Todo e qualquer estabelecimento educacional, deverá ser mantido em completo estado de asseio e absoluta condição de higiene.

§ 1º - Atenção especial deve ser dada aos bebedouros, lavatórios e sanitários.

§ 2º - Todas as dependências dos estabelecimentos educacionais, deverão ser mantidas permanentemente limpas.

§ 3º - A exigência do parágrafo anterior é extensivo ao pátio, jardins, quadras, campo de jogos e demais áreas livres.

§ 4º - É vedado permitir a existência de água estagnada ou a formação de lamaçal nos pátios, áreas livres ou em quaisquer outras áreas descobertas.

SEÇÃO IV DA HIGIENE DOS ESTABELECEMENTOS DE ATENDIMENTO DE VEÍCULOS

Art. 63 - Em qualquer estabelecimento de atendimento de veículo, é obrigatório que os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação, sejam executados em recintos apropriados, sempre dotados de instalações destinadas em evitar a acumulação de água e resíduos de graxa, e lubrificantes no solo, bem como seu escoamento para logradouro público.

§ 1º - A limpeza do veículo deverá ser feita por meio de aspirador de pó, ou em compartimento fechado, para que as poeiras não sejam arremessadas, para fora do veículo pelas correntes de ar.

§ 2º - É obrigatório realizar em recintos fechados os seguintes serviços:

A - Lubrificação de veículos por meio de pulverização ou vaporização de qualquer substância, seja ou não oleosa.

B - Pinturas de veículos;

§ 3º - Não é permitido descarregar águas de lavagem de veículos e outras águas que possam arrastar óleos e graxas nas fossa de tratamento biológico de águas residuais.

CAPÍTULO VII DA PRESERVAÇÃO SANITÁRIA NOS CAMPOS ESPORTIVOS

Art. 64 - Os campos esportivos deverão ser, obrigatoriamente gramados ou ensaiados, salvo quando, conforme a modalidade do esporte, outro material deva ser utilizado e deverão ser adequadamente drenados.

PARÁGRAFO ÚNICO - A exigência do presente artigo visa a impedir que se verifiquem, nos campos esportivos, empossamento de águas e formação de lama em qualquer ocasião.

CAPÍTULO VIII DA HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO

Art. 65 - As piscinas de natação ficam sujeitas à fiscalização permanente do Município.

Art. 66 - Nas piscinas de natação, deverão ser observados todos os preceitos de higiene, incluindo a obrigatoriedade de manter todas as suas partes e dependências em permanente estado de limpeza.

§ 1º - O equipamento especial da piscina, deverá assegurar permanente e uniforme recirculação, filtração e esterelização da água.

§ 2 - Cuidado especial deverá ser dado aos ralos distribuídos no fundo da piscina e aos filtros de pressão.

§ 3º - A esterelização da água deverá ser feita por meio do cloro ou de seus compostos.

Art. 67 - Em toda a piscina é obrigatório:

I - Interditar a entrada de qualquer pessoa portadora de moléstia contagiosa, infecções visíveis de pele, doenças de nariz, garganta, ouvido, ou portadora de outros males indicados pela autoridade sanitária competente;

II - Fazer a remoção, ao menos uma vez por dia, de detritos ou espuma e outros materiais que flutuem com aparelhamento especial de sucção, ou outro processo que não exija a entrada na piscina, de pessoas encarregadas na limpeza;

III - Não permitir o ingresso de garrafas ou copos de vidro no interior.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

TÍTULO III DA PROTEÇÃO AMBIENTAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68 - Para impedir ou reduzir a poluição do meio ambiente, a administração promoverá os meios a fim de preservar o estado de salubridade de ar respirável, evitar os ruídos, os sons excessivos e a contaminação das águas, à segurança e o bem estar público.

Art. 69 - Para verificar o cumprimento das normas relativas à preservação do meio ambiente, a prefeitura a qualquer tempo, poderá inspecionar os estabelecimentos, as máquinas os motores e equipamentos, determinados as modificações que forem pregadas necessárias e estabelecendo instruções para o bom funcionamento.

Art. 70 - Os que lesignarem ou rotularem produtos alimentícios em desacordo com as prescrições à interdição dos mesmos sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 71 - Para preservar a salubridade do ar respirável, incumbe à administração adotar as seguintes medidas:

I - Localizar em setor industrial as fábricas que produzam fumaça, odores desagradáveis, nocivos e incômodos a população.

II - Impedir que sejam depositados nos logradouros públicos os materiais que produzam aumento térmico e poluição do ar.

III - Promover a arborização de áreas livres e proteção das arborizadas.

IV - Promover a construção ou o alargamento dos logradouros públicos que permitam a renovação frequente do ar;

V - Disciplinar o tráfego dos transportes coletivos de modo a evitar a sua concentração no centro urbano;

VI - Irrigar os locais poerentos;

VII - Evitar a suspensão ou desprendimento de material pulverizado ou que produza excesso de poeira;

VIII - Executar e fiscalizar os serviços de asseio e limpeza dos logradouros públicos, estabelecendo os locais de destinação do lixo;

IX - Adotar qualquer medida contra a poluição do ar;

X - Impedir a incineração de lixo de qualquer matéria, quando dela resultar odor desagradável, emanação de gases tóxicos ou se processe em local impróprio;

XI - Impedir no setor residencial ou comercial, depósitos de substâncias que produzam odores incômodos.

Art. 72 - Os estabelecimentos industriais que produzam fumaça desprendem odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais à saúde, deverão instalar dispositivos para eliminar ou reduzir ao mínimo os fatores de poluição.

Art. 73 - A Prefeitura promoverá os meios a fim de transferir para o local adequado os estabelecimentos que produzam fumaça, desprendem odores nocivos ou prejudiciais.

Art. 74 - Os veículos de transporte coletivo devem ser dotados de dispositivos antipoluentes.

Art. 75 - A fim de evitar a poluição do ar a prefeitura poderá determinar que os materiais de construção em geral sejam transportados devidamente cobertos.

Art. 76 - Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons e ruídos excessivos, incumbe a administração adotar as medidas seguintes:

I - Impedir a localização em setores residenciais ou comerciais, de estabelecimento cujas atividades produzam raios, sons excessivos ou incômodos;

II - Proibir a prestação de serviços de propaganda por meio de alto-falantes ou megafones, fixos ou volantes, exceto a propaganda eleitoral, nas épocas e formas previstas em lei;

III - Disciplinar e controlar o uso de aparelhos de reprodução eletroacústicos em geral;

IV - Disciplinar o uso de maquinaria, dispositivo ou motor de explosão que produzam ruídos ou sons, além dos limites toleráveis, fixados em atos administrativos;

V - Disciplinar o transporte coletivo de modo a reduzir ou reduzir o tráfego em áreas próximas a hospitais, casas de saúde ou maternidades.

VI - Disciplinar o horário de funcionamento noturno de construções;

VII - Impedir a localização de zona de silêncio ou setor residencial, em casas de divertimento públicos que pela natureza de suas atividades, produzam sons excessivos ou ruídos incômodos;

Art. 77 - Para evitar a poluição das águas, a Prefeitura adotará entre outras, as seguintes medidas:

I - Impedir que as indústrias, fábricas, oficinas depositem ou encaminhem para as praias, rios, lagos ou reservatórios de águas, resíduos ou detritos provenientes de sua atividade;

II - Impedir a canalização de esgoto e águas servidas para as praias e córregos;

III - Proibir a localização de estábulos e cocheiras, pocilgas, currais e congêneres nas proximidades dos cursos d'água.

DA CONSERVAÇÃO DAS ÁRVORES E ÁREAS VERDES

Art. 78 - O Município colaborará com o Estado e a União, para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 79 - É de exclusiva responsabilidade do Município, podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da arborização pública, com exceção do disposto na Lei nº 586/93 - PMM, de 21 de novembro de 1993.

§ 1º - O Município poderá fazer a remoção ou o sacrifício de árvores, a pedido de particulares, quando a solicitação for julgada necessária, pelo Departamento de Meio Ambiente ou pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo.

§ 2º - Para que não seja comprometida a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato replantio de exemplar da mesma espécie, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

Art. 80 - Não será permitido o uso de árvores da arborização pública, para colocação de cartazes e anúncios, fixação de cabos e fios para suporte ou apoios de objetos e instalações de qualquer natureza.

Art. 81 - É expressamente proibido a limpeza de terreno através de queimadas.

Art. 82 - As áreas livres em lotes ocupados por edificações públicas e particulares, atenderão o disposto a seu respeito no Código de Edificações e Instalações do Município, devendo ainda serem ajardinadas, conservadas limpas de mato e despejo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A manutenção e a conservação das benfeitorias, serviços ou instalações de uso coletivo de conjuntos residenciais e de edifícios multifamiliares, serão de responsabilidade dos proprietários do imóvel e dos condomínios.

TÍTULO IV

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA ORDEM E SOSSEGO PÚBLICO

Art. 83 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcóolicas, serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

PARÁGRAFO ÚNICO - As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitam os proprietários à multa, podendo ser cassado a licença para seu funcionamento, em caso de reincidência.

Art. 84 - As casas comerciais, principalmente aquelas dedicadas à venda de discos, só poderão manter sistema de som interno e sem projeção ou extensão para vias públicas.

Art. 85 - As casas de divertimento público só poderão possuir sistema de som interno, sem extensão ou projeção para via pública, a intensidade dos ruídos

produzidos, não poderá ultrapassar os limites fixados na resolução do CONAMA 001/90.

Art. 86º - Os alto-falantes e megafones em geral, fixos ou ambulantes destinados à propaganda de qualquer espécie, só poderão funcionar depois de habilitados com as respectivas licenças fornecidas pelos órgãos competentes.

§ 1º - Os alto-falantes e megafones, fixos e ambulantes, não poderão funcionar antes das 08:00 hs nem depois das 18:00hs.

§ 2º - Os alto-falantes e megafones fixos, não poderão ser instalados na vizinhança de hospitais, escolas, creches, igrejas, quartéis, repartições públicas, bibliotecas, nem funcionar com torres de extensão voltadas para a via pública;

§ 3º - Os alto-falantes e megafones ambulantes só poderão funcionar com o veículo em movimento, devendo permanecer em silêncio desde a quadra anterior, até a posterior às que se abriguem os estabelecimentos mencionados no parágrafo anterior;

§ 4º - Os alto-falantes destinados à propaganda política, ficam enquadrados nesta lei, ressalvando-se os casos regulamentados pela justiça eleitoral.

Art. 87º - É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos e evitáveis tais como:

I - Os de motores de explosão, desprovidos de silenciador ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - Os de buzina, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - A propaganda realizada com alto-falantes, bumbos, tambores, cornetas, etc, sem prévia autorização do Município;

IV - Os produzidos por arma de fogo;

V - Os marteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - Música excessivamente alta, proveniente de discos, aparelhos ou instrumentos musicas;

VII - Os de apitos ou silvos de sirene de fábricas, cinemas ou outros estabelecimentos, por mais de 30 segundos ou depois de 22:00 hs;

PARÁGRAFO ÚNICO: São abrangidos pelo disposto neste artigo, os ambientes das casas comerciais ou de diversões públicas, cujo ruídos ultrapassam os níveis de som superiores aos considerados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), pelas normas que regulam o meio ambiente.

Art. 88º - É proibido executar qualquer trabalho ou atividade que produza ruído, antes das 7:00 hs e depois das 20:00 hs, nas proximidades das escolas, prédios públicos, templos religiosos e casas residenciais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na distância mínima de 300m (trezentos metros) de hospitais, casa de saúde, sanatórios.

CAPÍTULO II

DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

Art. 89º - Divertimentos públicos para efeito deste Código, são os que realizam nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 90º - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão, será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares, à construção e instalações do edifício, saúde, higiene e a vistoria policial ou do Corpo de Bombeiro.

Art. 91º - Em todas as casas de diversões públicas, serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelas normas sobre edificações:

I – As salas de entrada de espetáculo, serão mantidas higienicamente limpas;

II – As portas e corredores para o exterior, serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III – Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave quando se apagarem as luzes da sala;

IV – Os aparelhos destinados à renovação de ar, deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V – Haverá instalações sanitárias independentes, para homens e mulheres;

VI – Serão tomadas todas as precauções para evitar incêndio, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII – Durante os espetáculos, dever-se-ão conservar as portas abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

VIII – O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação;

Art. 92º - Para funcionamento de cinemas, serão ainda observadas as seguintes disposições:

I – Os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

II – No interior das cabines, não poderão existir maior número de partículas de que o necessário às especiais hermeticamente fechados que não sejam por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 93º - A armação de circos ou parques de diversões, só poderão ser permitidas em locais previamente determinados pelo Município;

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo, não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º - Ao conceder ou renovar a autorização poderá o Município, estabelecer as restrições que julgar conveniente, no sentido de garantir a ordem e a segurança dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pela autoridade competente do Município.

Art. 94º - Na localização de estabelecimento de diversões noturnas, o Município terá sempre em vista a ordem, o sossego, a tranquilidade da vizinhança.

Art. 95º - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem para realizar-se de prévia licença do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – Excetuam-se das disposições deste artigo, as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a

efeito por clubes ou entidades de classes, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

SEÇÃO I DO FUNCIONAMENTO DE CASAS E LOCAIS DE DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 96º - O funcionamento de casas e locais de divertimento públicos, depende de licença prévia do Município.

§ 1º - Incluem-se nas exigências do presente artigo, as seguintes casas e locais:

A – circos e parques de diversões;

B – salão de conferência e salões de baile;

C – pavilhões e feiras particulares;

D – estádios ou ginásios esportivos, campos ou salões de esporte ou piscinas;

E – clubes noturnos de diversões;

F – quaisquer outros locais de divertimento público.

§ 2º - Para concessão de licença, deverá ser feito requerimento ao órgão competente do Município.

§ 3º - O requerimento deverá ser instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências legais relativas à construção, segurança, higiene, comodidade e conforto da casa ou local de divertimento público.

§ 4º - Do alvará de funcionamento constarão os elementos a serem definidos pelo Decreto regulamentador deste Código.

Art. 97º - Em qualquer casa ou local de divertimento público, os ingressos não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, nem em número excedente à lotação do ambiente.

PARÁGRAFO ÚNICO – Lotado o recinto, só poderão ser vendidos ingressos para função ou espetáculos imediatamente seguintes, advertindo-se ao público por meio de aviso afixado em local bem visível do estabelecimento, de preferência, na bilheteria.

Art. 98º - As condições mínimas de segurança, higiene e comodidade e conforto de casas e locais de divertimento público, deverão ser periódica e obrigatoriamente inspecionados pelos órgãos competentes do Município.

Art. 99º - Na localização de clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversões, o Município deverá ter sempre em vista o sossego, a segurança e o decoro público.

§ 1º - Os clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversões, deverão ser obrigatoriamente localizados e instalados, de maneira que, a vizinhança fique defendida de sons, ruídos ou incômodos de qualquer natureza.

§ 2º - É vedado instalar clubes noturnos de diversões, em prédios onde existem residências.

CAPÍTULO III DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 100º - O trânsito em logradouros públicos somente será impedido ou, suspenso em consequência da execução de obra pública ou por exigência da administração, mediante prévia comunicação ao órgão de trânsito.

Art. 101º - O depósito de material em qualquer espécie, nos logradouros públicos terá o prazo de (6) horas para a sua remoção, quando não for possível sua descarga, no interior da unidade imobiliária.

Art. 102º - Nos centros comerciais, a carga e descarga de materiais e mercadorias, de qualquer natureza e para quaisquer fins, somente poderá ser feita nos horários estabelecidos pelo Poder Executivo, mediante decreto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para fixação dos horários de que trata este artigo, a Prefeitura deverá considerar as características de cada logradouro e via pública, notadamente quando a natureza das atividades neles desenvolvidas, ouvidas previamente as entidades representativas do trânsito estadual e municipal.

Art. 103º - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transportes e da população em geral.

Art. 104º - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, feiras-livres, ou quando exigências policiais o determinarem.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 105º - Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção e sucata de veículos, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, a mesma será tolerada, bem como a permanência do material na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito por tempo não superior a 24 horas (vinte e quatro horas).

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados nas vias públicas, deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 106º - O Município indicará as vias em que será expressamente proibido:

I - Conduzir boiadas e outros animais de porte;

II - Conduzir animais bravos, sem necessária precaução.

Art. 107º - É proibido danificar, encobrir ou retirar placas de sinalização de trânsito, colocadas nas áreas urbanas de circulação pública.

§ 1º - A prescrição do presente artigo é extensiva:

A - Aos sinais colocados nos logradouros públicos, para advertência de perigo ou impedimentos de trânsito;

B - As placas indicativas do sentido do trânsito, marcos itinerários e sinais preventivos existentes nas estradas e caminhos municipais;

§ 2º - O infrator da prescrição do presente artigo, será punido com multas, além da responsabilidade criminal que couber.

Art. 108º - Assiste ao Município, o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à população ou via pública.

CAPÍTULO IV DA OCUPAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 109º - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios públicos, festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, desde que sejam atendidos, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

I - Serem aprovados pelo Município, quanto a sua segurança, o que será avaliado através da observância da tecnologia construtiva e teste de carga compatível ao uso destinado, com margem de segurança;

II - Não perturbarem o trânsito e o sossego público;

III - Não prejudicarem ou destruírem calçamento, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos ou obstáculos por acaso verificados;

IV - Serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Uma vez esgotado o prazo estabelecido no inciso IV, o Município promoverá a remoção para o depósito público, cobrando do responsável as multas e despesas de remoção e liberação.

Art. 110º - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no § 1º do artigo 105 deste código.

Art. 111º - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia, e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocadas nos logradouros públicos mediante autorização do Município, que indicará as posições convenientes e as condições das respectivas instalações.

Art. 112º - Verificada, mediante vistoria administrativa, a ocupação do logradouro público em consequência de obras de caráter permanente, o Município deverá promover imediatamente a demolição necessária, a fim de que o referido logradouro, fique desembaraçado e a área inválida, reintegrada ao serviço público.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de invasão por meio de obra ou construção de caráter provisório, o órgão competente do Município deverá proceder sumariamente a desobstrução do logradouro.

Art. 113º - As depredações ou destruições de pavimentação, guias, passeios, pontes, galerias, bueiros, muralhas, bancos, postes, lâmpadas e quaisquer obras ou dispositivos existentes nos logradouros públicos, serão punidas com multas pecuniárias, responsabilidade civil e criminal, na forma da legislação vigente.

Art. 114º - Em nenhum caso e sob qualquer pretexto, os tapumes e andaimes poderão prejudicar a iluminação, a visibilidade de placas de nomenclatura de ruas, ou aparelhos de sinalização de trânsito, bem como o funcionamento de equipamentos ou instalações de quaisquer serviços públicos.

Art. 115º - Além do alinhamento do tapume, não será permitida a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os materiais de construções descarregados fora da área limitada pelo tapume, deverão ser, obrigatoriamente, removidos para o interior da obra, no prazo estabelecido no § 1º do artigo 105 deste Código.

Art. 116º - Nenhum serviço ou obra, que exija levantamento de guias ou escavações na pavimentação dos logradouros públicos, poderão ser executados, sem prévia licença do Município, exceto quando se tratar de reparo de emergência nas instalações situadas sob os referidos logradouros.

PARÁGRAFO ÚNICO - Qualquer entidade que tiver que executar serviços ou obras em logradouros públicos, deverá previamente comunicar para as providências cabíveis, porventura atingidos pelo referido serviço ou obra.

Art. 117º - As barracas móveis, armadas nas feiras livres, devem ser instaladas de acordo com os dias e horários determinados pelo Município.

Art. 118º - As instalações de barracas, só serão permitidas de conforme as prescrições deste Código e mediante licença do Município, solicitada pelos interessados.

§ 1º - Na instalação de barracas, deverão ser observadas as seguintes exigências:

A - Ficarem fora da faixa de rolamento de logradouros públicos, e dos pontos de estacionamento de veículos;

B - Não prejudicarem o trânsito de veículos;

C - Não prejudicarem o trânsito de pedestres, quando localizados nos passeios;

D - Não serem localizadas em áreas ajardinadas.

§ 2º - Nas barracas, não serão permitidos jogos de azar, sob qualquer pretexto.

§ 3º - Nas barracas, é proibido perturbar com sons ou ruídos excessivos, os moradores da vizinhança.

§ 4º - No caso do proprietário da barraca modificar o comércio para que foi licenciada, ou mudá-la de local sem prévia autorização de Município, a mesma será desmontada independente de intimação, não cabendo ao proprietário o direito a qualquer indenização por parte da municipalidade, nem a esta qualquer responsabilidade por danos decorrentes do desmonte. Exceto o direito de requerer a devolução da barraca e dos materiais apreendidos no prazo e na forma estabelecidas neste Código.

Art. 119 - Nas festas de caráter religioso ou público, poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimentos.

§ 1º - As barracas deverão funcionar exclusivamente no horário e no período fixados para a festa a qual foram licenciadas.

§ 2º - Quando de tinadas à venda de alimentos e refrigerantes, as barracas deverão ter licença expedida pela autoridade sanitária competente, além da licença do Município.

Art. 120 - É vedada a reparação e conserto de veículos nos logradouros públicos localizados nas áreas urbanas ou de expansão urbana deste Município, sob pena de multa, apreensão e remoção dos veículos para o depósito público do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetuam-se das prescrições do presente artigo, os casos de assistência

de urgência, inclusive os borracheiros que limitem sua atividade apenas a pequenos consertos, indispensáveis ao prosseguimento da marcha normal do veículo.

Art. 121 - Para que os passeios possam ser mantidos em bom estado de conservação e limpeza, os postos de abastecimento e de serviços de veículos, oficinas mecânicas, garagem de ônibus, caminhões e estabelecimentos congêneres, ficam proibidos de soltar nos passeios, resíduos graxos e oleosos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os infratores das prescrições do presente artigo ficam sujeitos à multas, renováveis a cada cinco dias, enquanto os passeios não forem devidamente conservados limpos.

CAPÍTULO V DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 122 - É proibido a permanência de animais nas vias públicas, localizadas na área urbana.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão de responsabilidade exclusiva dos proprietários ou possuidores os danos causados a terceiros pelos animais dos quais tenham a guarda, identificados ou não, soltos ou contidos.

Art. 123 - Os animais encontrados soltos nas ruas, praças, estradas ou lugares públicos, serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

§ 1º - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado pelo seu proprietário dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento de multa e reembolso das despesas com alimentação, guarda e transporte do animal.

§ 2º - Será apreendido todo e qualquer animal:

I - Encontrado solto ou contido nos logradouros ou outros locais de livre acesso ao público nas condições proibidas por este código;

II - Suspeito ou comprovadamente acometido de raiva ou zoonoses;

III - Submetidos a maus tratos por qualquer pessoa;

IV - Mantidos em condições inadequadas de vida ou alojamento;

V - Cujas a criação ou uso sejam vedados em lei ou regulamentos;

VI - Que cause incômodo a vizinhança ou risco à saúde e segurança pública;

VII - Em propriedades públicas ou particulares, pedido dos responsáveis;

VIII - Encontrado em propriedades particulares sem processo de contenção que lhe impeça o acesso aos logradouros e outros locais públicos;

IX - Os animais apreendidos ficarão à disposição dos respectivos proprietários ou possuidores que somente resgatá-los mediante o pagamento da taxa fixada pela Prefeitura.

§ 3º - Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá o Município efetuar a sua venda em leilão público precedida da necessária publicação no edital, com antecedência de 10 (dez) dias, destinando-se o apuro ao pagamento dos encargos referidos no parágrafo anterior e, o saldo restante será entregue ao proprietário mediante requerimento, no prazo de 15 (quinze) dias

contados do leilão, não o fazendo nesse prazo, o valor será recolhido ao Erário Municipal.

§ 4º - Se após decorridos os prazos referidos no parágrafo anterior, nenhum proprietário, possuidor ou interessado efetuar o resgate, cabe a Prefeitura adotar uma das medidas a seguir indicadas.

A - Alienar os animais, mediante leilão administrativo, na forma de legislação pertinentes;

B - Doar os animais a Pessoas Físicas ou Jurídicas que por eles se responsabilizarem, inclusive as instituições de pesquisas ligadas à área de saúde e ou ensino superior;

C - Sacrifício com o mínimo de sofrimento para o animal, quando não for possível a adoção das medidas previstas nas alíneas anteriores.

§ 5º - Todo proprietário ou possuidor de animais é obrigado a vaciná-los periodicamente, nos serviços próprios de saúde do Município assegurando-se aos cães e gatos a imunização anti-rábica por parte dos órgãos competentes da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA.

§ 6º - A Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA poderá estender a outros animais a imunização anti-rábica de acordo com as disponibilidades de seus órgãos competentes.

§ 7º - O proprietário ou possuidor de animais é obrigado a permitir o acesso de pessoas autorizadas pela Prefeitura aos locais onde são mantidos ou abrigados os animais visando a inspeção.

§ 8º - A Prefeitura normatizará as condições de higiene, exposição de animais vivos, sua comercialização em feiras livres ou outros locais, condição de salubridade ou segurança bem como a forma e as condições de registro e as demais que se refiram ao bem estar e saúde dos animais.

§ 9º - O animal cuja apreensão for impraticável ou implique em grave risco para os captores e ou para terceiros poderá à juízo técnico responsável pela captura, ser sacrificado no local após a lavratura de auto de constatação devidamente testemunhado por no mínimo duas pessoas.

§ 10º - Os animais apreendidos considerados suspeitos de portarem doenças potencialmente transmissíveis ao homem, em particular a raiva, serão recolhidos para observação em locais de isolamento e somente poderão ser libertados após verificação pelo órgão competente da Prefeitura, se não persistirem os riscos da doença;

§ 11º - Os animais apreendidos efetivamente portadores de doenças transmissíveis, constatados pelo órgão competente da Prefeitura serão sacrificados com o mínimo de sofrimento sem que caiba ao proprietário indenização de qualquer espécie.

§ 12º - O departamento municipal responsável pela apreensão de animais deverá ter em seu quadro de funcionários um médico veterinário em cada turma de funcionamento.

Art. 124 - A manutenção de estábulo, cocheiras e estabelecimentos congêneres, dependem de licença e fiscalização do Município, observadas as exigências sanitárias, sobre as condições de higiene, segurança e bem estar do animais.

Art. 125 - O Município não terá qualquer

responsabilidade pela morte de animais apreendidos, causadas por doenças pré-existentes, comprovadas por laudo técnico, bem como por danos, roubo ou fuga de animais.

§ 1º - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso previamente designados, desde que estejam devidamente vacinados e acompanhados de seus proprietários ou similares.

§ 2º - É proibido o trânsito de animais nos balneários do Município bem como sua permanência em locais públicos de qualquer natureza, conforme citado no parágrafo anterior.

CAPÍTULO VI DA EXTINÇÃO DOS INSETOS NOCIVOS

Art. 126 - Todo proprietário de terreno, com plantações ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a exterminar os formigueiros existentes dentro da sua propriedade, assim como os roedores e outros animais sinatropicos, visando a erradicação de transmissores de doenças causadas por esses animais.

Art. 127 - Verificada pelos fiscais do Município, a existência de formigueiros, será feita a intimação ao proprietário do terreno onde tiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para proceder o seu extermínio.

§ 1º - Caso, após o prazo fixado, não for extinto o formigueiro, o Município, incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas, acrescidas de 10% (dez por cento) pelo trabalho da Administração, além da multa correspondente de acordo com esta lei.

§ 2º - Os proprietários ou responsáveis referidos nos artigos assim deverão impedir o acúmulo de lixo, restos de alimentos ou outros materiais que sirvam de alimentação ou abrigo a roedores, bem como adotar outras providências indicadas pelos órgãos e entidades competentes do Município.

§ 3º - A Prefeitura exercerá fiscalização sobre as empresas particulares que executam serviços de desratização e desinsetização no município que ficam, obrigados a cumprir as normas técnicas no tocante aos produtos, substâncias utilizadas no serviço.

CAPÍTULO VII DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 128 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como os lugares de acesso comum, depende de licença do Município, sujeitando o contribuinte a pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, outdoors, avisos, anúncios e mostruários luminosos ou não feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo quaisquer meio de publicidade de propaganda embora apostos em terreno de domínio privado, forem visíveis aos lugares públicos.

suas instalações, para verificar as condições de saúde, higiene, meio ambiente e segurança.

§ 2º - O não cumprimento do disposto do parágrafo anterior, poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante autorização do órgão competente do Município.

§ 3º - Para mudança de local do estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, deverá ser solicitada a necessária permissão do órgão competente do Município, para ser verificado se o novo local satisfaz as prescrições legais.

§ 4º - Todo aquele que mudar de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar de local, sem autorização, expressa do Município, será passível das penalidades previstas neste código, e no Código Tributário Municipal.

Art. 155 - Por ocasião do licenciamento inicial e toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte ou qualquer outra alteração será devida a taxa de licença para localização e alvará.

§ 1º - A taxa será calculada de acordo com tabela fixada pelo código tributário municipal e seu regulamento.

§ 2º - Natureza do estabelecimento;

TÍTULO VI DAS ISENÇÕES

Art. 156 - Estão isentos da taxa, quando exercerem atividades artesanais em sua residências, em pequena escala;

I - Os deficientes físico e visuais, mutilados, e inválidos;

II - As pessoas com idade superior a sessenta anos, que comprovadamente, não possuam condições físicas para o exercício de outra atividade econômica.

CAPÍTULO I DA CASSAÇÃO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 157 - A licença de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, poderá ser cassada nos seguintes casos:

I - Quando for exercida a atividade diferente da requerida e licenciada.

II - Quando o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

III - Quando não dispuser das necessárias condições de saúde, higiene ambiente adequado ou de segurança;

IV - Quando no estabelecimento, forem exercidas atividades prejudiciais à saúde, à higiene, ao meio ambiente, à moral, ao sossego, ao silêncio e à segurança pública;

V - Quando tiver sido esgotados todos os meios de que dispunha o fisco para obter o pagamento de tributos devidos pelo exercício da atividade;

VI - Nos demais casos previstos em lei;

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades econômicas, sem a necessária licença expedida em conformidade com que preceitua este capítulo.

CAPÍTULO II DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORAS DE SERVIÇO

Art. 158 - É livre o horário de funcionamento dos estabelecimentos, salvo quando a lei especial dispuser de modo diferente conquanto o sossego ou o decoro público justificarem sua limitação.

§ 1º - A limitação do horário a que se refere este artigo poderá ser imposta aos estabelecimentos já licenciados, cabendo nessa hipótese, ao Prefeito do Município fixar o novo horário, que os estabelecimentos deverão cumprir.

§ 2º - As lanchonetes, bares e botequins, localizados em prédios mistos (com unidades residenciais), não funcionarão entre 1 e 5 horas.

Art. 159 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadoras de serviços no Município, obedecerá os seguintes horários observados os preceitos da legislação federal que regulam o contrato de duração e as condições de trabalho.

I - Para a indústria de modo geral:

A - De 2ª a 6ª das 7:30 horas às 17:30 horas;

B - De 7:30 às 13:30 horas, aos sábados;

C - Aos domingos e feriados nacionais e estaduais, os estabelecimentos permanecerão fechados, assim como nos feriados locais, decretados pela autoridade competente.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados nacionais e estaduais ou locais, excluindo o expediente do escritório, nos estabelecimentos, que se designem as atividades seguintes: Impressão de jornais, laticínios, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço eletrônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgoto, serviço de transporte coletivo, ou outras atividades às quais a juízo da autoridade competente, seja estendida tal prerrogativa.

II - Para o comércio de modo geral:

A - De 2ª a 6ª das 8:00 às 18:00 Horas;

B - Aos sábados das 8:00 às 21:00 Horas;

C - Nos dias previstos na alínea C, inciso I, os estabelecimentos comerciais permanecerão fechados, não extensivo aos Shoppings - Centers.

D - No último dia do mês de outubro, consagrando ao empregado do comércio, os estabelecimentos comerciais poderão permanecer fechados.

III - Para os prestadores de serviço em geral:

A - De 2ª a 6ª, das 8:00 às 18:00 Horas;

B - Aos sábados das 08:00 às 13:00 Horas;

§ 2º - Será concedido em caráter permanente e por conveniência pública, licença especial para funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadoras de serviço, mediante o pagamento da respectiva taxa, nos seguintes horários;

A – Panificadoras e confeitarias: diariamente durante às 24:00 horas;

B – Borracharias: diariamente durante às 24:00 horas;

C – Funerárias: diariamente às 24:00 horas;

D – Barbearias, salões de beleza e congêneres: de 2ª a Sábado, durante às 24:00 horas e, aos domingos das 8:00 às 12:00 horas;

E – Farmácias, drogarias e herbanárias: de 2ª a Sábado, das 7:00 às 24:00 horas, aos domingos, das 7:00 às 18:00 horas.

F – Hotéis, motéis, pensões e congêneres: diariamente, durante às 24:00 horas;

G – Mercarias, mercantis e congêneres: de 2ª a Sábado, das 8:00 às 20:00 horas;

H – Shopping–Center: De Segunda a Sábado das 10:00 horas às 22:00 horas, aos domingos se for o caso.

I – Supermercado, de segunda a Sábado das 08:00 às 22:00 horas.

§ 3º - É permitido a farmácias e drogarias permanecerem ininterruptamente abertas, dia e noite, se assim pretendere, mediante o pagamento da respectiva taxa de licença especial.

§ 4º - É obrigatório os serviços de plantão das farmácias e drogarias aos domingos e feriados, no período diurno e noturno, e nos demais dias da semana no período sem interrupção de horário.

§ 5º - O regime de plantão, das farmácias e drogarias obedecerá obrigatoriamente, à escala fixada pelo Município, consultado os proprietários.

§ 6º - As farmácias quando fechadas, poderão em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia e da noite.

§ 7º - A inobservância das prescrições do presente artigo e dos seus parágrafos, implicará em multa e nos casos de reincidência será aplicado em dobro.

§ 8º - O Prefeito municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço mediante respectivo pagamento da taxa de licença.

Art. 160 - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais, mediante pagamento da taxa de licença, os seguintes estabelecimentos:

- I – Varejistas de frutas, legumes, verduras e ovos;
- II – Varejistas de peixes, carnes e similares;
- III – Restaurantes, bares, botequins, cafés, sorveterias, lanchonetes;
- IV – Bilhares, snookers, boliches e similares;
- V – Loja de importados;
- VI – Shopping;
- VII – locadoras;
- VIII – Vitrines de cigarros e charutos;
- IX – Distribuidores e vendedores de jornais;
- X – Estabelecimentos de diversões noturnas;
- XI – Casas de loterias;
- XII – Feiras, exposições, lojas de artesanatos e souvenir.
- XIII – Supermercados.

TÍTULO VII DA COMPETÊNCIA PARA LICENCIAR

Art. 161 - As concessões de alvará de licença para localização e funcionamento serão sempre decorrentes do ato do Prefeito Municipal, que poderá delegar esta competência quando se fizer necessário.

Art. 162 - Qualquer autoridade poderá solicitar ao Prefeito Municipal a cassação da licença para localização de estabelecimento que estiver funcionando com prejuízo de saúde, segurança, decoro e sossego público.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o pedido deverá ser adequadamente instruído, de modo que a infração fique perfeitamente caracterizada e comprovada.

Art. 163 - Cabe ao diretor do setor de fiscalização ao diretor do departamento de fiscalização, ao coordenador de licenciamento e fiscalização e ao Secretário Municipal de Finanças determinar as interdições decorrentes da infração a qualquer dispositivos deste regulamento.

Art. 164 - Compete ao Secretário Municipal de Finanças cassar a licença para localização.

Art. 165 - A licença especial depende do requerimento do interessado, só sendo concedida ao estabelecimento que esteja regularmente licenciado para funcionar no horário normal.

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 166 - O exercício das atividades de comércio e de prestação de serviços ambulantes no Município de Macapá, e a respectiva autorização regular-se-á pelas normas deste Código, respeitadas as disposições do Código de Zoneamento em vigência.

SEÇÃO I DA CONCEITUAÇÃO

Art. 167 - Considera-se ambulante, para fins deste código, aquele que, pessoalmente, por conta própria e seus riscos exerce atividade comercial ou presta serviços em áreas públicas ou privadas, em locais, dias e horários permitidos, sem estabelecimento fixo e com instalações precárias e removíveis.

SEÇÃO II DOS LOCAIS

Art. 168 - Os locais que serão permitidos ou proibidos o exercício das atividades em que trata este capítulo serão definidos e fixados por ato de administração municipal.

Art. 169 - Na definição e afixação dos locais destinados as atividades de ambulante, será considerados os seguintes dados;

I – Frequência de pessoas que permitam exercício da atividade;

II – Observados os aspectos de segurança, higiene e outros que visem garantir o bem estar da coletividade.

SEÇÃO III DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES

Art. 170 - São pressupostos essenciais ao exercício das atividades de ambulante:

I - Não ser inscrito nos cadastros de contribuintes da SEFAZ, exceto como profissionais autônomos;

II - Não ser inscrito nos cadastros de prestadoras de serviço da SEMFI, exceto como profissionais autônomo;

III - Não ter emprego fixo;

IV - Não ser locatário, arrendatários ou similar de boxes de feiras livres e de mercados.

SEÇÃO IV DA AUTORIZAÇÃO

Art. 171 - A autorização e a fiscalização para o exercício das atividades de ambulante, será concedida pela unidade administrativa municipal, responsável por esse controle, mediante requerimento do interessado, em formulário próprio.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de prestação de serviço por profissionais já inscrito na Secretaria de Finanças, deverá ser apresentado o comprovante de inscrição.

Art. 172 - Ao ambulante será concedido uma única autorização, renovada anualmente, a contar de sua expedição, podendo ser transferida nos casos de invalidez permanente ou falecimento do titular, ao cônjuge ou companheiro, ou a um dos filhos, desde que comprovados o desemprego e a dependência econômica familiar.

PARÁGRAFO ÚNICO - A transferência da autorização que trata este artigo, será concedida após a constatação do desemprego e da dependência econômica familiar, pelos órgãos controladores desta atividade.

Art. 173 - A determinação do número máximo de autorização, será de competência da Unidade Administrativa do Município, responsável pelo controle da atividade, juntamente com o sindicato da categoria.

SEÇÃO V DA CARTEIRA DE AMBULANTE

Art. 174 - A carteira de ambulante será expedida pela unidade, no que se refere o artigo anterior, após o deferimento de autorização para o exercício das atividades.

Art. 175 - A carteira de ambulante é o documento de identificação, que contém os seguintes elementos:

I - Nome e endereço do ambulante;

II - Fotografia;

III - Nome de prepostos, nos casos permitidos;

IV - Número da autorização e período de validade;

V - Indicação do grupo e tipos de mercadoria ou serviços a serem prestados;

VI - Local, dias e horários para o exercício da atividade.

SEÇÃO VI DO ESTACIONAMENTO

Art. 176 - É permitido o estacionamento de ambulante desde que devidamente autorizado e nas condições previstas neste regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A ocupação do ponto deverá ocorrer em prazo máximo de trinta dias.

Art. 177 - O local do estacionamento permitido deverá ser mantido pelo ambulante em perfeitas condições de limpeza, devendo, obrigatoriamente, após o encerramento diário da atividade, ser recolhido o veículo.

Art. 178 - Não é permitido o estacionamento de ambulantes:

I - Em logradouros ou locais onde for proibido o estacionamento de veículos;

II - Em locais que prejudiquem, de qualquer forma o trânsito de veículos ou de pedestres, o comércio estabelecido ou a estética da cidade.

III - Sobre os passeios das ruas e demais logradouros, salvo casos especiais, a critério do Departamento de Fiscalização.

IV - A menos de 100m de estabelecimento que vendam exclusivamente os mesmos artigos.

V - A menos de 20m de outro ambulante estacionado.

VI - A menos de 5m, contados de esquina ou em pontos que possam perturbar a visão dos motoristas.

VII - Nas proximidades de monumentos públicos e bens tombados.

VIII - Em frente às portas de edifícios, estabelecimentos bancários, repartições públicas, quartéis, hospitais, templos religiosos, ponto de parada de coletivos e outros lugares julgados inconvenientes, nas areias das praias e muro de arrimo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A distância entre "trailers" estacionados será de 30m.

SEÇÃO VII DA TRIBUTAÇÃO

Art. 179 - As taxas devidas pelo uso de logradouros no exercício do comércio ou atividades profissionais ambulantes e o respectivo estacionamento, serão cobradas de acordo com as normas e regulamentos do setor competente.

§ 1º - No início da atividade, a taxa anual será devida somente a partir do mês que ocorrer o fato, e tratando-se da renovação até 30 de junho dos anos subsequentes.

§ 2º - A utilização de área de domínio público sem o pagamento, total ou parcial, da respectiva taxa, sujeitará o infrator à multa correspondente a 50% do valor da taxa anual, considerando esta pelo valor atualizado, observado em caso de reincidência o disposto no Art. 51.

§ 3º - Estão isentos de taxa:

I - Os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

II - Os cegos, mutilados e inválidos;

III - As pessoas com idade superior a sessenta anos, que comprovadamente, não possuam condições físicas para o exercício de outra atividade econômica;

IV - As doceiras;

- V – As vendedoras de tacacá, e similares;
VI – Os vendedores de galetos e churrasquinhos.

SEÇÃO VIII DAS INSTALAÇÕES PRECÁRIAS REMOVÍVEIS

Art. 180 - As atividades de ambulantes serão exercidas com a utilização de veículos motorizados ou não, reboques, bancas, barracas, recipientes e quiosques, outras instalações sujeitas à aprovação do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para comercialização de produtos alimentícios ou quaisquer outros de interesse de saúde pública, as instalações que trata este artigo, serão previamente aprovadas pelo serviço de Vigilância Sanitária e equipados de recipientes adequados ao recebimento de detritos.

SEÇÃO IX DA COMERCIALIZAÇÃO E DAS PROIBIÇÕES

Art. 181 - A comercialização será restrita ao grupo e tipos de mercadorias indicados na carteira do ambulante, que poderá ser alterado por solicitação do interessado, a juízo da autoridade concedente.

Art. 182 - Não será permitido o comércio ambulante de:

- I – Jóias, pedras preciosas;
- II – Inflamáveis, explosivos ou corrosivos;
- III – Armas e munições;
- IV – Pássaros, animais silvestres e domésticos;
- V – móveis industrializados;
- VI – materiais de construção e jardinagem;
- VII – Quaisquer outros artigos e produtos que, a

juízo da Administração, apresentam risco de vida, perigo à saúde pública, ou possam causar inconveniência à comunidade.

Art. 183 - A comercialização de produtos alimentícios será restrita a:

- I – Produtos hortifrutigranjeiros, compreendendo legumes, verduras, frutas e ovos
- II – Doces, milho e seus subprodutos, farináceos, essências, temperos, especiarias do tipo caseiro e comidas típicas;
- III – Galetos, churrasquinhos, cachorros quente, sanduíches e similares;
- IV – Café e chocolate;
- V – Sorvetes, refrescos, refrigerantes, água de côco, sucos, caldos de cana e similares.

Art. 184 - A Secretaria Municipal de Saúde orientará quanto aos aspectos sanitários, os ambulantes autorizados para comercialização de produtos alimentícios ou quaisquer outros de interesse da saúde pública.

Art. 185 - As atividades comerciais nas feiras livres destinam-se ao abastecimento supletivo de gêneros alimentícios essenciais à população especialmente os de origem hortifrutigranjeiras.

Art. 186 - A atividade de feirante somente será exercida pelos interessados que obtiverem a devida licença, após estar matriculado na Prefeitura.

§ 1º - O requerimento de matrícula será instruído com os seguintes documentos:

- A - Carteira de identidade;
- B - Carteira de saúde;

§ 2º - A matrícula para o exercício da atividade será concedida a título precário, podendo ser suspensa ou cassada nos termos da presente lei.

§ 3º - Na concessão de licença, a Prefeitura dará preferência aos produtores rurais, desde que devidamente registrados nos órgãos competentes.

Art. 187 - As feiras livres serão localizadas em áreas ou logradouros públicos, previamente estabelecidos pela Prefeitura, que disciplinará seu funcionamento, de modo a não prejudicar o trânsito e acesso fácil para aquisição de mercadorias.

Art. 188 - As mercadorias serão expostas à venda em barracas padronizadas desmontáveis ou tabuleiros, em perfeitas condições de higiene e apresentação.

Art. 189 - À hora fixada para o encerramento da feira, os feirantes suspenderão as vendas, procedendo à desmontagem das barracas, balcões, tabuleiros e respectivos pertences e a remoção rápida das mercadorias, de forma a ficar o recinto livre e pronto para o início imediato da limpeza.

Art. 190 - É expressamente proibida a venda de bebidas alcoólicas nas feiras livres.

Art. 191 - Os feirantes, por si ou por seus prepostos, são obrigados a:

- A - Acatar as determinações regulamentares feitas pelo fiscal e guardar decoro para com o público;
- B - Manter em perfeito estado de higiene as suas barracas ou balcões e aparelhos, bem como os utensílios empregados na venda dos seus artigos;
- C - Não iniciar a venda de suas mercadorias antes do horário regulamentar, nem prolongá-lo além da hora do encerramento;
- D - Não ocupar área maior que a que lhes for concedida na distribuição de locais;
- E - Não deslocar a sua barraca ou tabuleiro para pontos diferentes daqueles que lhes forem determinados;
- F - Colocar etiquetas com os preços das mercadorias.

SEÇÃO X DOS VENDEDORES AMBULANTES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 192 - Os vendedores ambulantes que vendem gêneros alimentícios, deverão:

- I - Ter carrinhos de acordo com o modelo estabelecido pelo Município de Macapá;
- II - cuidar para que os alimentos estejam em perfeito estado de conservação para o consumo;
- III - Ter os alimentos expostos para venda, de forma adequada e higiênica isolados de impurezas e insetos;
- IV - Usar vestuário limpo e adequado além de rigorosa higiene corporal.

§ 1º - Os alimentos de ingestão, não podem em hipótese nenhuma, serem tocados diretamente com as mãos, seja do vendedor, seja dos fregueses;

§ 2º - Os vendedores ambulantes de alimentos não poderão estacionar em locais que facilitem a contaminação dos produtos expostos à venda;

§ 3º - No comércio ambulante de pescado, deverão ser observadas as prescrições legais especiais em vigor, sendo exigido o uso de caixa térmica ou geladeira;

§ 4º - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos, devidamente vistoriados pela fiscalização sanitária, de modo que a mercadoria seja resguardada da poeira e da ação do tempo, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

Art. 193 - Os vendedores ambulantes sindicalizados, os incapacitados físicos e os ex-combatentes terão prioridade para concessão de licenciamento e estacionamento nos casos previstos no presente regulamento.

Art. 194 - O ambulante que não possuir licença de estacionamento só poderá parar o tempo estritamente necessário à venda ou à prestação de serviços profissionais.

Art. 195 - Quando ocorrer motivo de interesse público, o Departamento de Fiscalização poderá a qualquer tempo, transferir "ex officio" o local de seu estacionamento.

Art. 196 - Os mercadores e profissionais ambulantes deverão trazer sempre consigo os seguintes documentos:

- I - Licença para o exercício da atividade;
- II - Carteira de identidade ou carteira profissional;
- III - Carteira de saúde, para os que comerciarem com gêneros alimentícios;

IV - Nota fiscal de aquisição de mercadoria exceto para os vendedores de amendoins, pipocas, algodão doce, tacacá, comidas típicas, galletos, churrasquinhos e demais vendedores de atividades similares.

PARÁGRAFO ÚNICO - O documento citado no inciso I deverá ser apresentado no original.

Art. 197 - Os vendedores de artigos destinados a alimentação deverão obrigatoriamente, ter afixado em local visível, tabela de preços dos produtos comercializados.

Art. 198 - As autorizações para o exercício do comércio e atividades profissionais ambulantes só terão validade nas jurisdições dos distritos de fiscalização que as houverem concedido.

Art. 199 - Compete ao Prefeito Municipal expedir normas regulamentadoras ao presente código, entretanto, é resguardada a competência do Secretário Municipal de Finanças para expedir instruções normativas relativas a esta sessão.

CAPÍTULO II DAS COMIDAS TÍPICAS, FLORES E FRUTAS

Art. 200 - A Prefeitura poderá conceder permissão de uso de logradouro público para comércio de

comidas típicas, flores e frutas, desde que atendida as exigências deste Código.

Art. 201 - Para a outorga da permissão de uso e concessão do alvará de licença, a Prefeitura verificará a oportunidade e conveniência da localização do negócio relativamente ao trânsito, à estética da cidade e ao interesse público.

Art. 202 - Para o exercício das atividades definidas neste capítulo o interessado deverá observar, além de outras, as condições seguintes:

- I - Apresentar-se aseado e convenientemente trajado, (ávental e gorro branco).
- II - Manter o local de trabalho limpo e provido de recipiente para coleta de lixo ou resíduos;
- III - Emprego de pratos e talheres de uso individual, que sejam inutilizados após o uso;
- IV - Utilizar recipientes e utensílios adequados e higienizados.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 203 - Ao ambulante proibi-se:

- I - Venda ou simples entrega de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;
- II - O estacionamento sem licença;
- III - O uso de buzinas, campainhas, canetas e outros processos ruidosos de propaganda;
- IV - O contato manual direto com os gêneros de ingestão, não acondicionados;

CAPÍTULO IV DAS BANCAS DE JORNAIS, REVISTAS E LIVROS

Art. 204 - a Prefeitura outorgará permissão de uso de logradouro público para instalação de bancas de jornais, revistas e livros, desde que atendidas as disposições deste Código.

Art. 205 - Para concessão do alvará de licença, a Prefeitura verificará a oportunidade e conveniência da localização da banca e suas implicações relativamente ao trânsito, à estética da cidade e ao interesse público.

§ 1º - Quando as condições previstas neste artigo, para concessão do alvará de licença, forem modificadas com prejuízo do trânsito, da estética urbana e do interesse público, a Prefeitura, de ofício, determinará a transferência da banca para outro local.

Art. 206 - As bancas de jornais, revistas e livros não poderão ser localizadas:

- I - A menos de 10 (dez) metros de ponto de parada coletivos;
- II - A menos de 50 (cinquenta) metros de outra, já licenciada;
- III - Em áreas que possam perturbar a visão dos condutores de veículos;
- IV - Em áreas que possam ocupar mais de 1/3 (um terço) da largura da calçada.

Art. 207 - As condições para o funcionamento e os modelos das bancas serão estabelecidos em ato administrativo.

**CAPÍTULO V
DO ARMAZENAMENTO, COMÉRCIO E
TRANSPORTE DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS**

Art. 208 - No interesse público do Município fiscalizará, em colaboração com as autoridades Federais e Estaduais a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos, nos termos do Dec. Nº 55.649 de 28.01.97.

PARÁGRAFO ÚNICO - São considerados inflamáveis:

A - O Fósforo e os materiais fosforados;
B - A Gasolina e demais derivados de Petróleo;
C - Os Éteres, Álcoois, a Aguardente e os Óleos em geral;

D - Os Carburetos, o Alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

E - Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflabilidade seja acima de 135°C (Cento e trinta e cinco graus celsius).

Art. 208 - Consideram-se explosivos:

I - Os fogos de artifícios;

II - A Nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III - A Pólvora e o algodão-pólvora;

IV - As Espoletas e os Estopins;

V - Os Fulminatos, Cloratos, Formiatos e Congêneres;

VI - Os Cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 209 - É expressamente proibido:

I - Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pelo Município;

II - Manter estabelecimentos e depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender às exigências legais quanto à construção e segurança;

III - Conservar qualquer quantidade de inflamável em latas, tambores, garrafas e outros recipientes;

IV - Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art. 213 - Os estabelecimentos e depósitos de explosivos e inflamáveis, só serão construídos em locais especialmente designados na Zona Urbana, e com licença especial do Município.

Art. 214 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis, não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 215 - São estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis minerais:

I - Postos de abastecimento;

II - Postos de serviços;

III - Postos garagem.

Art. 216 - Posto de abastecimento é o estabelecimento que se destina à venda, no varejo de combustíveis minerais e óleos lubrificantes automotivos.

Art. 217 - Posto de serviço é o estabelecimento que, além de exercer atividade prevista no artigo anterior, oferece serviços de lavagens e lubrificação de veículos.

Art. 218 - Postos garagem, para os efeitos deste, é o estabelecimento que exerce as atividades dos postos de abastecimento e dos postos de serviço, e possuem paralelamente, áreas cobertas, destinadas ao abrigo e guarda de veículos, por tempo indeterminado.

Art. 219 - São atividades permitidas:

I - Aos postos de abastecimento;

A - Abastecimento de combustíveis minerais;

B - Suprimento de água e ar;

C - Troca de óleos lubrificantes, em área apropriada e com equipamentos adequados;

D - Comércio de acessórios e de peças de pequeno porte e fácil de reposição que poderão ser instalados no momento, tais como, calotas, velas, platinados, condensados, rotor, correias, bujões e calibrados;

E - Comércio de pneus, câmaras de ar e prestação de serviços de borracheiros, desde que as instalações sejam adequadas e não atentem contra a estética do posto;

F - Lanchonetes, restaurantes e máquinas automáticas para a venda de cigarros, cafés, refrigerantes, gelo, sorvetes e confeitados, desde que estabelecido em locais apropriados à finalidade, cujas instalações tenham sido devidamente licenciadas, sendo proibido a venda de bebidas com teor alcoólico.

II - Aos postos de serviço, além das atividades previstas no inciso I desde artigo, as seguintes:

A - Lavagem e lubrificação de veículos;

B - Serviço de troca de óleo automotivos em elevadores hidráulicos;

C - Estacionamento rotativo;

D - Oficina mecânica;

Art. 220 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeito à licença do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município estabelecerá, para cada caso, as exigências que julgar necessárias aos interesses de segurança, de acordo com que dispõe a Lei de Zoneamento e uso do Solo Urbano e do Código de Edificações e Instalações do Município de Macapá.

Art. 221 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente, além da responsabilidade civil e criminal do infrator, se for o caso.

**CAPÍTULO VI
DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS,
CASCALHEIRAS OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E
SAIBRO**

Art. 222 - A exploração de pedreiras cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença do Município, que concederá observados os preceitos deste Código e do Código ambiental.

Art. 223 - A Licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - No requerimento deverão constar as seguintes indicações:

A – Nome e residência do proprietário do terreno;

B – Nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

C – Localização precisa da entrada do terreno;

D – Declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

A – Prova de propriedade do terreno;

B – Autorização para exploração passada pelo proprietário em Cartório, no caso de não ser ele o explorador;

C – Planta de situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, a delimitação exata de área explorada, com a localização das respectivas instalações, e indicando as construções, logradouros, mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura de 100m (cem metros) em torno da área a ser explorada;

D – Perfis do terreno em três vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte poderão ser dispensados, a critério do município, os documentos indicados nas alíneas "C" e "D" do parágrafo anterior.

Art. 224 - As licenças para exploração serão por prazo determinado.

PARÁGRAFO ÚNICO – Será interdita a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarreta perigo ou dano ao meio ambiente, a vida ou a propriedade.

Art. 225 - Ao conceder a licença, o Município poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Art. 226 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração, serão feitos por meio de requerimento e instruídos com os documentos de licença anteriormente concedida.

Art. 227 - A exploração de pedreira à fogo, fica sujeita às seguintes condições:

A – Declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

B – Intervalo mín. no de trinta minutos entre cada série de explosões;

C – Içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;

D – Toques repetidos de sineta, sirene ou megafone, com intervalos de dois minutos, e aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 228 - O Governo Municipal, poderá a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de água.

Art. 229 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do município:

I – A jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II – Quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III – Quando possibilite a formação de locais propícios à estagnação das águas;

IV – Quando de algum modo puder oferecer perigo à pontes, muralhas ou qualquer obra construída às margens ou sobre o leito do rio.

CAPÍTULO VII DA SEGURANÇA NO TRABALHO

Art. 230 - As edificações de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, deverão obedecer a requisitos técnicos, que garantam perfeita segurança aos que nelas tenham de trabalhar.

Art. 231 - Em todo e qualquer estabelecimento e local de trabalho, os corredores, passagens ou escadas, deverão ter iluminação adequada e suficiente, a fim de garantir trânsito fácil e seguro.

Art. 232 - Os estabelecimentos e locais de trabalho deverão ter saídas suficientes ao fácil escoamento de sua lotação.

Art. 233 - As rampas e as escadas fixas ou removíveis, de qualquer tipo, deverão ser construídas de acordo com as especificações de segurança, e mantidas em perfeito estado de conservação.

Art. 234 - Qualquer abertura nos pisos e paredes de estabelecimentos e locais de trabalho, deverá ser protegida com guarnição que impeçam a queda de pessoas ou objetos.

PARÁGRAFO ÚNICO – As exigências do presente artigo, aplicam-se tanto às aberturas permanentes, como às provisórias.

Art. 235 - É obrigatório que os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, estejam sempre

equipados com material necessário à prestação de socorros de urgência.

Art. 236 - Quando as medidas de ordem geral não oferecerem completa proteção contra os riscos de acidentes aos empregados, o estabelecimento deverá fornecer gratuitamente equipamentos de proteção individual.

Art. 237 - Em todos os estabelecimentos e locais de trabalho, os empregadores deverão promover e fornecer todas as facilidades para a advertência e a propaganda contra o perigo de acidentes e para educação sanitária dos trabalhadores.

Art. 238 - No estabelecimento de trabalho, que tiver locais onde possam ocorrer acidentes, é obrigatória a instalação, dentro e fora destes locais, de sinalização de advertência contra perigos.

Art. 239 - Nas indústrias insalubres e nas atividades perigosas, o órgão competente do Município, deverá exigir sempre, a aplicação de medidas que levam em conta o caráter próprio da insalubridade ou da periculosidade da atividade.

Art. 240 - É obrigatória a colocação de assentos nos locais de trabalho para uso dos empregados.

§ 1º - Sempre que for possível aos empregados executarem as suas tarefas na posição sentada, será obrigatória a colocação de assentos individuais ajustáveis à altura de pessoa, e à natureza da função exercida.

§ 2º - Quando não for possível aos empregados trabalharem na posição sentada, será obrigatória a colocação de assentos em locais onde estes possam ser utilizados, durante as pausas que os serviços permitirem.

Art. 241 - De ante os serviços e obras de construção de edificações de qualquer natureza, bem como de demolições, o construtor responsável e o proprietário, deverão tomar as providências que se fizerem necessárias a proteção e à segurança dos trabalhadores e de terceiros, inclusive dos imóveis vizinhos, mediante a rigorosa observância das exigências neste Código e das prescrições de segurança de trabalho nas atividades de construção civil, normatizadas pela Legislação Federal vigente.

§ 1º - As dependências provisórias do contorno da obra, quando expostas à queda de objetos, deverão ter cobertura de material resistente.

§ 2º - Os materiais empregados na construção deverão ser empilhados em locais que ofereçam a resistência necessária, e de forma que fique assegurada sua estabilidade e não

prejudiquem a circulação do pessoal e o material.

§ 3º - Os materiais tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, deverão ser armazenados ou manipulados com as precauções previstas nas prescrições de segurança deste Código, e da Legislação Federal relativas a esta matéria.

§ 4º - As máquinas e acessórios, deverão ser adequadamente protegidas e freqüentemente inspecionadas, sendo obrigatório o funcionamento e a conservação.

§ 5º - No caso das instalações elétricas provisórias, deverão ser observados os seguintes requisitos:

A - Terem as partes expostas dos circuitos e dos equipamentos elétricos, protegidos contra contatos acidentais;

B - Terem as conexões ou emendas devidamente isoladas;

C - Serem executadas de forma que não fiquem expostas a danos por impactos, ou que não haja exposição de materiais.

§ 6º - No caso das instalações de alta tensão, estas deverão ficar em local isolado, sendo proibido o acesso ao mesmo de pessoas não habilitadas, e obrigatório tomar todas as precauções para evitar o contato com as respectivas redes no transporte de peças e equipamentos.

§ 7º - As ferramentas manuais deverão ser obrigatoriamente de boa qualidade e apropriadas ao uso a que se destinam, não podendo ficar abandonadas sobre passagens, escadas, andaimes e outros locais semelhantes.

§ 8º - Nas demolições deverão ser tomadas as seguintes providências:

A - Proteger adequadamente as linhas de abastecimento de energia elétrica, água, esgoto e telefone, porventura existentes.

B - Remover previamente os discos;

C - Fechar ou proteger as aberturas dos pisos exceto os destinados à remoção de material;

§ 9º - Na execução de desmontagem, escavações e fundações, deverão ser adotadas as medidas de proteção, à exemplo de escoramento, muros de arrimo, vias de acesso, redes de estabelecimento, remoção de objetos que possam criar riscos de acidentes, amontoamento dos materiais desmontados e escoramentos.

§ 10º - Os andaimes deverão oferecer plena garantia de segurança, resistência e estabilidade.

**CAPÍTULO VIII
DOS MEDICAMENTOS, DROGAS,
INSUMOS FARMACÊUTICOS,
CORRELATOS, COSMÉTICOS,
DOMISSANITÁRIOS E OUTROS
PRODUTOS**

Art. 242 - O órgão competente da Prefeitura exercerá o controle da fiscalização sobre:

A - Drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, produtos biológicos, dietéticos e nutrientes;

B - Cosméticos, produtos de higiene, perfume e outros;

C - Saneantes domissanitários, compreendendo; inseticidas, raticidas, desinfetantes e outros produtos ou substâncias que interessam a saúde pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam adotadas todas as definições constantes da Legislação Federal e Estadual, no que se refere as substâncias acima citadas.

Art. 243 - À autoridade de Saúde Pública Municipal, cabe licenciar e fiscalizar a produção, manipulação, armazenamento distribuição e a dispensa de droga, produtos químicos farmacêuticos, plantas medicinais, preparação oficinais, especialidades farmacêuticas, antissépticos, desinfetantes, inseticidas, raticidas, produtos biológicos, dietéticos, de higiene, de tocador e de qualquer outros que interessam a saúde pública.

§ 1º - No desempenho da ação fiscalizadora a autoridade competente, exercerá o controle e a fiscalização dos estabelecimentos em que se produzam, manipulem e armazenem qualquer produto e substância citados no artigo anterior. Como também, poderá interditar ou inutilizar aqueles que comprometem ou possam causar danos a saúde da população.

§ 2º - De igual modo fiscalizará os dizeres dos rótulos, bulas prospectos de quaisquer drogas, produtos ou preparações farmacêuticas, desinfetantes domiciliares, produtos para uso odontológico, de abeleireiros e outros congêneres, bem como os de propaganda, qualquer que seja o meio de divulgação.

§ 3º - O controle e a fiscalização de que trata esta seção quando couber, atingirá, inclusive repartições públicas, entidades autárquicas, paraestatais e associações ou instituições privadas de qualquer natureza.

**TÍTULO VIII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 244 - Constitui infração toda a ação ou omissão contrária as disposições deste código, ou de outras leis ou atos baixados pelo Governoc Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 245 - Será considerado infrator, toda aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de advertir notificar ou atuar o infrator.

**CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES**

Art. 246 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa, com as penalidades de:

- I - Advertência ou notificação preliminar;
- II - Multas;
- III - Apreensão de produtos;
- IV - Inutilização de produtos;
- V - Proibição ou interdição de atividades observando a Legislação Federal à respeito;
- VI - Cancelamento do alvará de licença de estabelecimento;
- VII - Interdição do estabelecimento.

Art. 247 - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste código.

Art. 248 - As multas terão o valor de 10 (dez) a 1000 (hum) mil vezes o valor da unidade fiscal de referência (UFIR) vigente.

Art. 249 - A multa será judicialmente executada, se imposta de forma regular e pelos meios hábeis caso o infrator se recuse a satisfazê-la no prazo legal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A multa não paga no prazo legal será inscrita em dívida ativa, e, no momento do pagamento terá seu valor atualizado monetariamente.

Art. 250 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio, ou máximo, a serem fixados por decreto do executivo municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - Maior ou menor gravidade da infração;

II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste código.

IV - A situação econômica do infrator.

Art. 251 - Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

PARÁGRAFO ÚNICO - Reincidente, é o que violar preceito deste código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 252 - As penalidades a que se referem este código, não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do art. 159 do Código Civil Brasileiro.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento de exigências que a houver determinado.

Art. 253 - Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito do Município, quando a isto não se prestar ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 1º - A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem que ser aplicadas e indenizado ao Município das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2º - No caso de não ter sido retirado no prazo de 60 (sessenta dias), o material apreendido, será vendido em leilão público realizado pelo Município, com a publicação de edital com antecedência de 10 (dez) dias, sendo aplicada a importância apurada no pagamento das multas e indenizadas as despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer coisa ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado, no prazo de 15 (quinze) dias, não requerido neste prazo, o valor será recolhido ao Erário Municipal.

§ 3º - No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo de reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas, expirado este prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrem próprias para o consumo, poderão ser doadas às Instituições de Assistência Social e, no caso de deteriorização deverão ser inutilizadas.

Art. 254 - Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

I - Os incapazes na forma da lei;

II - Os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 255 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - Sobre os pais e tutores, sob cuja guarda estiver o incapaz;

II - Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;

III - Sobre aquele que der a causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO III DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 256 - Verificando-se a infração à lei, ou Regulamento Municipal, e sempre que se constate não implicar em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida contra o infrator notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

§ 1º - O prazo para regularização da situação, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas e nem superior a 30 (trinta) dias, será arbitrado pelo agente fiscal no auto da notificação.

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido, sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto da infração.

Art. 257 - A notificação será em formulário destacável do talonário aprovado pelo Município.

§ 1º - No talonário, ficará cópia a carbono com o "CIENTE" do notificado.

§ 2º - No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz, na forma da lei, ou, ainda se recusar a opor o "CIENTE", o agente fiscal certificará a falta ou a recusa da assinatura do infrator.

CAPÍTULO IV DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 258 - Auto de infração, é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal caracteriza a violação das disposições deste Código e de outras Leis, Decretos Regulamentos do Município.

§ 1º - Dará motivo a lavratura do auto de infração qualquer violação das normas deste Código, que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou outra autoridade municipal, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de provas, ou devidamente testemunhas.

§ 2º - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito ou Agente Público a quem o prefeito delegar essa atribuição.

§ 3º - Nos casos que se constate perigo iminente para a comunidade, será lavrado auto de infração, independente de notificação preliminar.

Art. 259 - Os autos de infração, obedecerão a modelos especiais, elaborados de acordo com a lei e aprovados pelo Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Observar-se-ão, na lavratura do auto de infração, os mesmos procedimentos do art. 205, previsto para notificação.

CAPÍTULO V DA REPRESENTAÇÃO

Art. 260 - Quando incompetente para notificar preliminarmente, ou para atuar, o servidor municipal deve, qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste Código ou de outras Leis e Regulamentos de Posturas.

§ 1º - A representação far-se-á por escrito, deverá ser assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor e será acompanhada de provas, ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

§ 2º - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 261 - O infrator terá o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar defesa, devendo fazê-lo em requerimento dirigido ao Prefeito, instruído com as provas que servirão para subsidiar a decisão.

Art. 262 - Julgada improcedente ou não, sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 30

(trinta) dias contados do recebimento do aviso, ou impugnar o valor do prazo de 5 (cinco) dias.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 263 - Os prazos previstos neste Código, contar-se-ão por dias corridos.

§ 1º - Não será computado no prazo o dia inicial, incluindo-se do vencimento.

§ 2º - Prorrogando-se para o primeiro dia útil ao vencimento do prazo que incidir em sábado, domingo, feriado ou no dia em que não houver expediente no órgão arrecadador.

Art. 264 - A prospecção ou exploração de recursos naturais, se fará tendo em vista as determinações da Legislação Federal e do Código Ambiental do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de qualquer forma de vegetação natural, deverão ser respeitadas as prescrições do Código Florestal Nacional e da Legislação Municipal.

Art. 265 - Em matérias de obras e instalações as atividades dos profissionais e firmas estão também às limitações e obrigações impostas pelo Conselho Regional de Engenharia do Amapá.

Art. 266 - No interesse do bem estar público, compete a todo e qualquer Município colaborar na fiscalização do fiel cumprimento dos dispositivos deste Código.

Art. 267 - O prefeito poderá expedir decretos para regulamentar as disposições deste Código, para sua fiel aplicação.

Art. 268 - As responsabilidades ou infrações de natureza civil previstas neste Código não ilidem a responsabilidade penal aca existente.

Art. 269 - Fica revogada a Lei Nº - 024/74 - GAB-PMM, de 03 de outubro de 1974, e demais disposições em contrário.

Art. 270 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 271 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS
BANHA, em 31 de dezembro de 1998.

ANNÍBAL BARCELLOS
Prefeito Municipal de Macapá